

**Registro: 2025.0000433946**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012085-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ora suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

**VOTO N°: 69670**

**Conflito de Competência Cível N°:**

**0012085-47.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São José do Rio Preto**

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto**

**Interessados: Maria Cristina Nunes Sampaio e Banco Itaú Consignado S.a**

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONEXÃO DE AÇÕES. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 6 DA EPM (LITIGIOSIDADE PREDATÓRIA). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

**I. CASO EM EXAME**

1. Conflito Negativo de Competência entre os MM. Juiz de Direito da 5ª Vara em face do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara, ambos da Comarca de São José do Rio Preto, que recusam a competência para apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão é se as ações são conexas e se a competência deve ser reconhecida ao Juízo prevento da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As ações possuem partes idênticas, mesma causa de pedir e pedidos semelhantes, configurando a conexão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial**

prevista no art. 55 do CPC.

4. O princípio da economia processual e segurança jurídica recomenda a reunião das ações para evitar decisões conflitantes.

5. A fragmentação das pretensões em relação a contratos sucessivos caracteriza abuso de direito processual (litigiosidade predatória), conforme o Enunciado 6 da EPM: "A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto."

**IV. DISPOSITIVO**

6. Conhece-se do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto.

Dispositivos normativos citados:  
Legislação: CPC, arts. 55, 58 e 59;  
Enunciado 6 da EPM.

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0030632-72.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 31/10/2024.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

ambos do **FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, nos autos da ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais nº 1017667-46.2023.8.26.0011, movida por M. C. N. S. em face de Banco Itaú Consignado S/A.

Argumenta o MM. Juiz de Direito suscitante que não há conexão entre a presente demanda e anterior ação cadastrada sob o nº 1017576-53.2023.8.26.0011, uma vez que, apesar das partes litigarem em ambas as ações, a relação jurídica é distinta, já que a causa de pedir e o pedido têm por base contratos diferentes, o que afasta a conexão entre elas e, conseqüentemente, a necessidade de julgamento conjunto. Cita precedentes.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

**É O RELATÓRIO.**

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de incidente tirado da ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais nº 1017667-46.2023.8.26.0011, movida por M. C. N. S. em face de Banco Itaú Consignado S/A, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado fraudulento nº 627821242, datado de 27/08/2020, no valor de R\$ 3.763,20, em 84 parcelas de R\$ 44,80; a devolução do valor de R\$ 7.526,40 referente ao dobro dos valores cobrados a mais, bem como a condenação pelo dano moral suportado na importância de R\$ 15.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

A ação foi distribuída por direcionamento à **3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros** em razão de possível repetição da ação nº 1017576-53.2023.8.26.0011. Ao analisar o feito, o magistrado, considerando o teor da petição de fls. 97/98 e o comprovante de residência da autora situada no Município de São José do Rio Preto (fl. 29), acolheu o pedido da demandante e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 99).

Redistribuídos os autos à **4ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto**, a d. magistrada determinou a distribuição para a 5ª Vara Cível local, para julgamento conjunto com os autos nº 1017576-53.2023.8.26.0576, sob o argumento de que *"são 16 processos espalhados pelas 10 Varas Cíveis desta Comarca no lugar de um único, acrescendo serviço desnecessário à Comarca, e ocasionando atrasos aos demais jurisdicionados, atitude que merece acompanhamento por parte deste eg. TJSP"* (fl. 282 dos autos de origem).

Com o aporte dos autos na **5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto**, o MM. Juiz de Direito, suscitou o presente conflito (fls. 285/288 dos autos de origem).

**Assiste razão ao Juízo suscitado.**

Consoante o disposto no caput do art. 55 do Código de Processo Civil: *"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*. O seu § 1º dispõe que a reunião das **ações conexas** para a decisão conjunta é **medida imperativa**, ressalvada se uma delas já tiver sido sentenciado, o que não é o caso.

Por sua vez, o artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que é recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

decisões conflitantes ou contraditórias.

O objetivo do instituto da conexão é evitar que sejam proferidas decisões antagônicas por juízos distintos, em casos que se relacionam e, ao mesmo tempo, conferir concretude ao princípio da economia processual e segurança jurídica.

Além disso, preceituam os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, que a **reunião das ações** propostas em separado far-se-á no **Juízo prevento**, onde **serão decididas simultaneamente**, observado que o **registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo**.

E tais hipóteses são claramente vislumbradas na espécie.

Com efeito, a consulta processual à demanda anterior - Processo nº **117576-53.2023.8.26.0011**, revela que se trata de **mesmas partes** (M. C. N. S. em face de Banco Itaú Consignado S/A), **mesma causa de pedir e pedido semelhante**, em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado fraudulento nº 638543580, datado de 226/08/2021, no valor de R\$ 4.754,40, em 84 parcelas de R\$ 56,60, a devolução de R\$ 9.508,80 referente ao dobro do valor indevidamente cobrado, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Cabe observar, ainda, que os autos nº **1017576-56.2023.8.26.0011**, que tramitam perante a 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto foram distribuídos em **18/10/2023**, enquanto os autos nº **1017667-46.2023.8.26.0011** que ampara o presente incidente, foram propostos em **19/10/2023**, ou seja, um dia depois.

Em outras palavras, embora supostamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial**

relacionada a contrato diverso, trata-se da renegociação de dívida fragmentada, de modo que se deve evitar potencial risco de manobra visando a burlar o princípio do juiz natural, com a escolha de juízo diverso daquele que apreciará a causa anteriormente proposta.

Inquestionável, portanto, a conexão fática e jurídica entre as ações, demandando, assim, o julgamento conjunto.

A fragmentação artificial de pretensões em relação a contratos sucessivos configura patente **abuso de direito processual**, justificando a ***reunião perante o juízo prevento para julgamento conjunto***, consoante os claros termos do ENUNCIADO 6 aprovado pela Escola Paulista de Magistratura e catalogado pelo **NUMOPEDE** da Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG nº 424/2024, DJE de 19/06/2024), deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais".*

Logo, a competência para processar e julgar é do Juízo prevento da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto.

A respeito do tema, vale citar recente precedente dessa C. Câmara Especial:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Capital. Ações revisionais. Contratos bancários. Litigiosidade predatória. — O conflito de competência tem como pano de***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial

*fundo duas ações revisionais de contratos bancários que apresentam petições iniciais semelhantes e foram ajuizadas pela mesma pessoa natural, representada pelos mesmos patronos, em face da mesma instituição financeira, sob fundamentos de fato e de direito assemelhados, para dirimir controvérsia envolvendo contratos de mesma natureza que se distinguem apenas pela numeração e valores envolvidos; e os vínculos existentes entre as ações revisionais recomendam o processamento e julgamento por uma mesma vara, sendo preventa a 43ª Vara Cível da Capital, a quem distribuído o primeiro processo. Inteligência do Enunciado Numopede nº 6, aprovado para o enfrentamento da litigiosidade predatória e publicado pela Corregedoria-Geral de Justiça em junho de 2024 (Comunicado CG nº 424/24). Jurisprudência da Câmara Especial. – Conflito de competência procedente” (TJSP; Conflito de competência cível 0030632-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível – 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024).*

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, ora suscitante.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente da Seção de Direito Privado